

Recurso Especial Cível nº 0158104-20.2002.8.19.0001

Recorrente: BICHARA ADVOGADOS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 500/517, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal. Sentença que, após o cancelamento da CDA, em sede de Embargos à Execução, julgou extinta a Execução e condenou o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários em razão de bis in idem. Inexistência. Autonomia entre a execução fiscal e os embargos ofertados contra a mesa. “Princípio da causalidade”. O artigo 26, da LEF, incide apenas, quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da parte executada, o que não é o caso dos autos, porque o cancelamento ocorreu somente após sentença ora hostilizada. A fixação de honorários visa remunerar a defesa técnica apresentada pela Parte Executada, em momento anterior ao cancelamento da CDA, aplicando-se o “princípio da causalidade”. Tema 143, do C. STJ. Em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico, considerando que a CDA foi extinta em razão dos Embargos à Execução. Afastado o Tema 1076. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação da Executada. Execução fiscal. Sentença que, após o cancelamento da CDA, em sede de Embargos à Execução, julgou extinta a Execução e condenou o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários em razão de *bis in idem*. “Princípio da causalidade”. O artigo 26, da LEF, incide apenas, quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da parte executada. Tema 143, do C. STJ. Em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC. Afastado o Tema 1076. Alegação da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sem respaldo legal. Objetiva a Executada a atribuição de efeito infringente ao recurso, com efeito modificativo. In casu, o recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decida. Incidência da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões ao Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 85, §§2º, 3º e 5º, e 489, §1º, VI, do CPC. Insurge-se contra o critério utilizado para a fixação dos honorários de sucumbência, pleiteando a aplicação da tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.076.

Contrarrazões às fls. 541/561.

É o brevíssimo relatório.

O recurso interposto versa, basicamente, sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1.076** do repertório do Superior Tribunal de Justiça:

Questão submetida a julgamento

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Tese Firmada

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

